



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTÓCOLO DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões em 06 de 05 de 2021 Vig. 19 PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº 004/2021 LIDO SESSÃO PLENÁRIA 06 MAI 2021
---	--	---

AUTOR: MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO



ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu, com fundamento no que dispõe o artigo 16, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Os artigos 28, 35 e 36, da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28 O Servidor que receber adiantamento financeiro fica obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo estabelecido no artigo 25, desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que descumprir obrigação prevista no caput, fica sujeito a responder processo administrativo próprio de auditoria, cuja competência, após prévio despacho do Presidente da Câmara, fica ao cargo da Secretaria de Transparência e Controle Interno, que após processamento emitirá parecer conclusivo à deliberação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis”

Art. 35. A prestação de contas de adiantamento deve ser



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 004/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior hierárquico imediato, que a encaminhará à Secretaria de Patrimônio e Manutenção para procedimentos legais.

§ 1º Após analisar a prestação de contas, a Secretaria de Patrimônio e Manutenção efetuará o pagamento, ou, caso ocorra irregularidade da aplicação dos recursos, remeterá a mesma à Secretaria de Transparência e Controle Interno, informando as falhas e ou irregularidades detectadas.

§ 2º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e financeira devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para a restituição dos autos.

§ 3º Restituído o processo e não havendo falhas e ou irregularidades sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamento e Financeira encaminhará os autos para a decisão do Presidente da Câmara.

Art. 36. A Secretaria do Sistema de Controle Interno poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e prestação de contas dos adiantamentos, com o objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria de Transparência e Controle Interno será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	1ª via Nº 004/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

§ 2º Se verificado que o servidor beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Secretaria de Transparência e Controle Interno representará ao Presidente da Câmara e recomendará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD com vista à apuração de responsabilidade de possíveis danos ao erário."

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 31 da Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 27 de abril de 2021.


VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB

PRESIDENTE

VER. RENIVALDO NASCIMENTO

1º VICE PRESIDENTE


VER. DR. LUIS FERNANDO

2º VICE PRESIDENTE


VER. PAULO HENRIQUE

1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO

2º SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

O Presente Projeto de Resolução se faz necessário em atendimento a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2018 – TP, que dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamento para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, revogou a RN nº 25/2016


VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB

PRESIDENTE

VER. RENIVALDO NASCIMENTO

1º VICE PRESIDENTE


VER. DR. LUIS FERNANDO

2º VICE PRESIDENTE


VER. PAULO HENRIQUE

1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO

2º SECRETÁRIO



Processo nº 22.091-4/2018
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamento para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e revoga a RN nº 25/2016
Relator Nato Conselheiro Presidente DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 31-7-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2018 – TP

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamento para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e revoga a RN nº 25/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVIII, artigo 21, da Resolução 14/07, do Tribunal de Contas, com base nos artigos 65, 68 e 69, todos da Lei 4.320/64, e no Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei n. 8.666/93, e demais normas aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas internas visando disciplinar a concessão e a prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de pequeno vulto, que pela urgência ou natureza não possam subordinar-se ao processo de licitação.

Art. 2º A solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada ao Líder da Unidade de vinculação do servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, com motivação suficiente que evidencie a necessidade e a excepcionalidade da despesa, e a discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

Art. 3º O adiantamento poderá atender despesas que devam ser realizadas:

I – com aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II – em localidades distantes da sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



Art. 7º Após autorização do Presidente, a solicitação de adiantamento é encaminhada à Secretaria Executiva de Orçamento Finanças e Contabilidade para o empenho, liquidação e crédito do recurso ao servidor.

Parágrafo único. O crédito do recurso será efetuado após assinatura pelo servidor de declaração de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

Art. 8º O adiantamento recebido pelo servidor deverá ser aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e a prestação de contas deverá ser apresentada em 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Os prazos acima não serão aplicados no final do exercício, que no prazo estabelecido pela Secretaria de Orçamento Finanças e Contabilidade, o servidor deverá realizar a prestação de contas e a devolução de eventual saldo não utilizado, salvo nos casos previstos nos incisos IV e V, do artigo 3º, desta Resolução, quando os recursos poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada pelo servidor beneficiário à Secretaria Executiva de Administração, contendo, no mínimo:

I – cópia do ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II – cópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do adiantamento e o comprovante de transferência do numerário para a conta do servidor beneficiário do adiantamento;

III – os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;

IV – comprovante de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído;

V – o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;

VI – cópia da declaração assinada pelo servidor beneficiário do adiantamento, no momento do crédito, de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.



§ 1º Constatadas falhas sanáveis pela Secretaria Executiva de Administração a prestação de contas será devolvida para o servidor para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo, a Secretaria Executiva de Administração emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para deliberação do Presidente.

Art. 12. Aprovada a prestação de contas pelo Presidente do Tribunal, esta deverá ser encaminhada à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade para registro no sistema FIPLAN e arquivamento.

§ 1º Não sendo aprovada a prestação de contas, o Presidente notificará o servidor para sanar as falhas/irregularidades detectadas e/ou restituir os valores considerados irregulares e encaminhará a prestação de contas à Secretaria Executiva de Orçamento Finanças e Contabilidade para acompanhar se as falhas/irregularidades foram sanadas ou se houve a restituição dos valores pelo servidor.

§ 2º Não sendo sanada as falhas/irregularidades e o servidor não restituir os valores considerados irregulares a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhará o processo à Corregedoria Geral para apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.

Art. 13. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o servidor responsável as tenha prestado, a Secretaria Executiva Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhará o processo à Corregedoria Geral para apuração de responsabilidades e danos ao erário.

Art. 14. A Secretaria do Sistema de Controle Interno poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e prestação de contas e tomada de contas de adiantamentos, com o objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria do Sistema de Controle Interno será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º Se verificado que o servidor beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Secretaria do Sistema de Controle Interno representará ao Presidente do Tribunal e recomendará a instauração de tomada de contas com vistas à apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



RESOLUÇÃO Nº 019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTOR: MESA DIRETORA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1511 DE 27/12/2018

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO REGIME DE ADIANTAMENTO
NA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá – MT o Regime de Adiantamento para posterior prestação de contas, como forma de realização de pequenas despesas, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Entende-se por Adiantamento para posterior prestação de contas o numerário colocado à disposição de um servidor a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o seu processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e ocorrerão sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor estabelecido no Art. 19 desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 5º As requisições de adiantamento serão feitas pela Secretaria de Patrimônio e Manutenção mediante comunicação interna ou memorando, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Dos ofícios de solicitação de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do artigo 26. no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pela aplicação do adiantamento;

IV – dotação orçamentária a ser ordenada;

V – prazo de aplicação.

Art. 7º O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e o mês de aplicação.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º O ofício de solicitação deverá ser autuado, protocolado e encaminhado diretamente ao Gabinete da Presidência para a competente autorização ou arquivamento do mesmo.

Art. 9º Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial urgente.

Art. 10. Após autorização, a despesa será empenhada e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Parágrafo único. No caso da constatação de alguma falha processual, não se dará prosseguimento ao processo, devendo o mesmo ser devolvido, informando as falhas para as devidas retificações que se fizerem necessárias.

Art. 12. Efetuado o pagamento, a Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira determinará a inscrição do nome do responsável numa conta denominada Adiantamentos para Posterior Prestação de Contas subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 13. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para o qual foi autorizado.

Art. 14. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, ou seja, nota fiscal, nota simplificada, cupom ou recibo com CNPJ, ou CPF, se pessoa física, de prestação de serviços.

Art. 15. As notas fiscais deverão ser sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, contendo todos os dados da Câmara.

Art. 16. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 17. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 18. Em todos os comprovantes de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço pelo responsável da área.

Art. 19. Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar no mês o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo único do Art. 60 da Lei nº 8.666/93 e dos Arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 20. O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido à Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira mediante comprovante de depósito, onde constará o nome do responsável, anexado aos documentos do procedimento de devolução e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 21. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 22. A Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira, de posse do comprovante de depósito do saldo não utilizado deve emitir a nota de anulação do empenho correspondente, juntando uma via ao processo, promovendo o seu registro contábil e o depósito na conta corrente de origem.

Art. 23. No mês de dezembro de cada exercício, todos os saldos de adiantamento deverão ser recolhidos à Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não se tenha expirado.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. Ficam estabelecidas normas internas visando disciplinar a concessão e prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de pequeno vulto que pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo de licitação.

Art. 25. O adiantamento solicitado e autorizado pelo Presidente será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão.

Parágrafo único. A solicitação de adiantamento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que evidencie a necessidade e excepcionalidade da despesa, e discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

Art. 26. Os adiantamentos serão concedidos, depois de expressamente autorizados, através de nota de empenho em nome do servidor, somente nos elementos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



de despesas: 33.90.30 – material de consumo; 33.90.36 – serviços de terceiros, pessoa física; 33.90.39 – serviços de terceiros, pessoa jurídica.

Parágrafo único. O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional, não poderá atender elemento de despesa distinta do constante na solicitação, concessão ou nota de empenho respectiva.

Art. 27. O adiantamento poderá ser concedido para atender despesas que devam ser realizadas:

I – com aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II – em localidade distante da Sede da Câmara Municipal de Cuiabá;

III – em localidades onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV – em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos à Câmara Municipal de Cuiabá ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais;

V – despesas com representação eventual;

VI – despesa miúda e de pronto pagamento;

VII – despesas com serviços de terceiros.

§ 1º Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

§ 2º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, aquelas que forem realizadas com:

I – selos postais, material e serviços de limpeza e higiene; lavagem de roupa; café e lanche; pequenos consertos; e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III – produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV – outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 28. O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não fizer no prazo estabelecido no Art. 25 desta Resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Eventual tomada de contas deve ser de iniciativa da Secretaria de Transparência e Controle Interno, que a submeterá, após parecer conclusivo, à deliberação do Presidente desta Casa de Leis.

Art. 29. Não será concedido adiantamento ao servidor:

I – que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;

II - que estiver na função de ordenador de despesas;

III - que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de contas julgada irregular;

IV – que estiver respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância;

Art. 30. Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 31. O processo de prestação de contas de adiantamento deve conter, no mínimo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



I - o ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II – fotocópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do adiantamento e o comprovante de transferência do numerário para a conta do servidor beneficiário do adiantamento;

III – os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;

IV – o original de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído;

V – o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;

VI – a declaração do servidor beneficiário do adiantamento de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento;

VII – parecer do Controle Interno.

§ 1º Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do adiantamento, o servidor beneficiário deve anexar ao processo de prestação de contas, declaração expressa de desistência de reembolso pela Câmara Municipal de Cuiabá.

§ 2º Os documentos comprobatórios de despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 32. Os documentos que farão prova das despesas, devem ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Cuiabá, devendo constar:

I – a data de emissão;

II – a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



III – o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do Registro Geral – RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

§ 1º Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas emitidos em igual data ou em data posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor.

§ 2º Deve constar dos documentos comprobatórios de despesas, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do adiantamento.

Art. 33. O adiantamento deve ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo o previsto no inciso IV do artigo 27 desta Resolução, quando poderá ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo Presidente desta Casa de Leis.

Art. 34. Os servidores beneficiários de adiantamento devem depositar o saldo de adiantamento não utilizado na conta corrente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

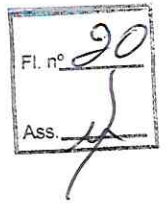
Art. 35. A prestação de contas de adiantamento deve ser encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior hierárquico imediato, que a encaminhará à Secretaria de Patrimônio e manutenção para procedimentos legais, que remeterá à Secretaria de Transparência e Controle Interno para análise e emissão de parecer, fundamentado atestando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades detectadas.

§ 1º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Controle Interno devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo ou não havendo falhas e/ou irregularidades sanáveis, a Secretaria de Controle Interno emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para a decisão do Presidente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**



genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

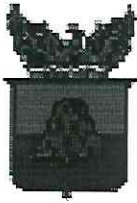
O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

Fl. nº 91
Ass.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR LILO PINHEIRO

VOTO PELA APROVAÇÃO
POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

COM O RELATOR POR
VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR CHICO 2000
COM O RELATOR
POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR MARCREAN SANTOS

VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VEREADORA MICHELLY ALENCAR

Cuiabá, 13 de maio de 2021.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 19/05/2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 209/2021

AUTOR: MESA DIRETORA

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a 12ª **Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 19 de maio de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Renivaldo Nascimento** (Presidente), **Chico 2000** (Vice-Presidente) e **Lilo Pinheiro** (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 19 de maio de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 19.05.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 25/05/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 209/2021 - Parecer

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				X
03 – PAULO HENRIQUE – PV	OK			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				X
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	OK			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	OK			
07 – CHICO 2000 – PL	OK			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	OK			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB				X
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	OK			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	OK			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	OK			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	OK			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	OK			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	OK			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	OK			
17 – MARCUS BRITO JR – PV				X
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	OK			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	OK			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	OK			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	OK			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	OK			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	OK			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	OK			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	OK			
TOTAL DE VOTOS	20	-	-	04

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO**

27 MAI 2021


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 209/2021

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	02			
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSIA LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	22			

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



RESOLUÇÃO Nº 012, DE 27 DE MAIO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município; bem como o Art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 28, 35 e 36, da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28 O Servidor que receber adiantamento financeiro fica obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo estabelecido no artigo 25, desta Resolução.

***Parágrafo único.** O servidor que descumprir obrigação prevista no caput, fica sujeito a responder processo administrativo próprio de auditoria, cuja competência, após prévio despacho do Presidente da Câmara, fica ao cargo da Secretaria de Transparência e Controle Interno, que após processamento emitirá parecer conclusivo à deliberação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis”. (NR)*

“Art. 35. A prestação de contas de adiantamento deve ser encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior hierárquico imediato, que a encaminhará à Secretaria de Patrimônio e Manutenção para procedimentos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º Após analisar a prestação de contas, a Secretaria de Patrimônio e Manutenção efetuará o pagamento, ou, caso ocorra irregularidade da aplicação dos recursos, remeterá a mesma à Secretaria de Transparência e Controle Interno, informando as falhas e ou irregularidades detectadas.

§ 2º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e financeira devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para a restituição dos autos.

§ 3º Restituído o processo e não havendo falhas e ou irregularidades sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira encaminhará os autos para a decisão do Presidente da Câmara”.
(NR)

“Art. 36. A Secretaria do Transparência e Controle Interno poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e prestação de contas dos adiantamentos, com o objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria de Transparência e Controle Interno será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º Se verificado que o servidor beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Secretaria de Transparência e Controle Interno representará ao Presidente da Câmara e recomendará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar -



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PAD com vista à apuração de responsabilidade de possíveis danos ao erário". (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 31 da Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO

PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 012, DE 27 DE MAIO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município; bem como o Art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 28, 35 e 36, da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28 O Servidor que receber adiantamento financeiro fica obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo estabelecido no artigo 25, desta Resolução.

***Parágrafo único.** O servidor que descumprir obrigação prevista no caput, fica sujeito a responder processo administrativo próprio de auditoria, cuja competência, após prévio despacho do Presidente da Câmara, fica ao cargo da Secretaria de Transparência e Controle Interno, que após processamento emitirá parecer conclusivo à deliberação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis”. (NR)*

“Art. 35. A prestação de contas de adiantamento deve ser encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior hierárquico imediato, que a encaminhará à Secretaria de Patrimônio e Manutenção para procedimentos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º Após analisar a prestação de contas, a Secretaria de Patrimônio e Manutenção efetuará o pagamento, ou, caso ocorra irregularidade da aplicação dos recursos, remeterá a mesma à Secretaria de Transparência e Controle Interno, informando as falhas e ou irregularidades detectadas.

§ 2º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e financeira devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para a restituição dos autos.

§ 3º Restituído o processo e não havendo falhas e ou irregularidades sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira encaminhará os autos para a decisão do Presidente da Câmara”.
(NR)

“Art. 36. A Secretaria do Transparência e Controle Interno poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e prestação de contas dos adiantamentos, com o objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria de Transparência e Controle Interno será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º Se verificado que o servidor beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Secretaria de Transparência e Controle Interno representará ao Presidente da Câmara e recomendará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar -



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PAD com vista à apuração de responsabilidade de possíveis danos ao erário". (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 31 da Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 012, DE 27 DE MAIO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município; bem como o Art. 36, I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 28, 35 e 36, da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 28 O Servidor que receber adiantamento financeiro fica obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo estabelecido no artigo 25, desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que descumprir obrigação prevista no caput, fica sujeito a responder processo administrativo próprio de auditoria, cuja competência, após prévio despacho do Presidente da Câmara, fica ao cargo da Secretaria de Transparência e Controle Interno, que após processamento emitirá parecer conclusivo à deliberação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis". (NR)

*Art. 35. A prestação de contas de adiantamento deve ser encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior hierárquico imediato, que a encaminhará à Secretaria de Patrimônio e Manutenção para procedimentos legais.

§ 1º Após analisar a prestação de contas, a Secretaria de Patrimônio e Manutenção efetuará o pagamento, ou, caso ocorra irregularidade da aplicação dos recursos, remeterá a mesma à Secretaria de Transparência e Controle Interno, informando as falhas e ou irregularidades detectadas.

§ 2º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e financeira devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para a restituição dos autos.

§ 3º Restituído o processo e não havendo falhas e ou irregularidades sanáveis, a Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira encaminhará os autos para a decisão do Presidente da Câmara". (NR)

*Art. 36 A Secretaria de Transparência e Controle Interno poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e prestação de contas dos adiantamentos, com o objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º A análise realizada pela Secretaria de Transparência e Controle Interno será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º Se verificado que o servidor beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Secretaria de Transparência e Controle Interno representará ao Presidente da Câmara e recomendará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD com vista à apuração de responsabilidade de possíveis danos ao erário". (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 31 da Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 022, DE 27 DE MAIO 2021.

PRAEIRO ALVES.

CONCEDE A ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR AIR

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Ordem do Mérito Legislativo ao Senhor AIR

PRAEIRO ALVES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 023, DE 27 DE MAIO 2021.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR FERNANDO ANTÔNIO BELLEZZIA.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao senhor FERNANDO ANTÔNIO BELLEZZIA.

publicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 024, DE 27 DE MAIO 2021.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR EDSON MENDES MARTINS JUNIOR.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao senhor EDSON MENDES MARTINS JUNIOR.

publicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 025, DE 27 DE MAIO 2021.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR ARNO LUIZ FRIES NETO.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao senhor ARNO LUIZ FRIES NETO.

publicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 026, DE 27 DE MAIO 2021.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR LUIZ FERREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao senhor LUIZ FERREIRA DA SILVA.

publicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 27 de maio de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027, DE 27 DE MAIO 2021.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR ANTONIO DE BRITTO ALVES.